

PARECER PRÉVIO Nº 215/2023

PROCESSO Nº 06858/2018-1

ESPÉCIE PROCESSUAL: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO

ENTE FEDERATIVO: FORTALEZA

EXERCÍCIO: 2017

INTERESSADO(S): ROBERTO CLAUDIO RODRIGUES BEZERRA

ADVOGADO(S): VALBERTO ALVES ABREU

RELATOR: EDILBERTO CARLOS PONTES LIMA

SESSÃO DE JULGAMENTO: PLENO VIRTUAL DE 26/06/2023 A 30/06/2023

EMENTA: CONTAS DE GOVERNO. DESCUMPRIMENTO DO ART. 48 DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. DIVERGÊNCIAS. DA CONCESSÃO DA REMISSÃO DOS CRÉDITOS INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVA

1 Não houve a divulgação integral da prestação de contas de governo do município de Fortaleza (CE), em meio eletrônico, relativa ao exercício de 2017, no sítio eletrônico www.sefin.fortaleza.ce.gov.br;

2 Divergências entre os valores apurados a partir das leis e dos Decretos de abertura de créditos adicionais e os registrados no Sistema de Informações Municipais – SIM;

3 Não comprovou a natureza dos créditos remidos a título de dívida ativa;

Emissão de Parecer Prévio pela Aprovação. Regularidade com ressalvas. Recomendações

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Prestação de Contas de Governo** do município de Fortaleza, exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do senhor(a) **Roberto Claudio Rodrigues Bezerra** e com fundamento no art. 71, inciso I, da Constituição Federal, art. 78, inciso I, da Constituição Estadual e art. 1º, inciso III, combinado com art. 42-A da Lei nº 12.509/1995 (LOTCE), ou art. 1º, inciso I, e art. 6º da Lei nº 12.160/1993 (LOTCE) combinado com o art. 116 da Resolução nº 08/1998 TCM/CE (RITCM);

RESOLVEO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ, por **maioria** de votos, emitir parecer prévio pela sua **APROVAÇÃO**, considerando-a Regular com Ressalva, submetendo-a ao julgamento da Câmara Municipal e dando-se ciência aos interessados.

RECOMENDAR que:

a) disponibilize integralmente as prestações de contas e os respectivos pareceres prévios no portal da transparência, em respeito ao princípio da publicidade, consagrado na Constituição Federal e na Lei de Responsabilidade Fiscal, evitando com isso causar prejuízo ao controle social das contas;

- b) empreenda meios de controle suficientes para evitar incompatibilidades entre os dados constantes nas leis e decretos e os inseridos no Sistema de Informações Municipais – SIM, resguardando pelas suas integralidades;
- c) apresente junto às prestações de contas futuras os documentos comprobatórios quanto à remissão dos créditos inscritos a título de dívida ativa, assim como os atos administrativos a eles inerentes;
- d) apresente junto às solicitações de esclarecimentos em fases complementares os documentos que comprovem tais explicações;
- e) envie todos os documentos comprobatórios, especialmente as certidões de inscrição de dívida ativa, quando da solicitação de comprovação de inscrições de tais créditos;
- f) apresente junto às prestações de contas de governo todos os documentos arrolados no art. 5º da Instrução Normativa TCM/CE nº 02/2013;
- g) repasse integralmente ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS os valores consignados a título de contribuição previdenciária;
- h) repasse integralmente ao órgão de previdência municipal os valores consignados a título de contribuição previdenciária.

Tudo nos termos do Relatório e Voto, partes integrantes da presente decisão.

Participaram da votação: Soraia Thomaz Dias Victor, Edilberto Carlos Pontes Lima, Rholden Botelho de Queiroz, Patrícia Lúcia Mendes Saboya, Ernesto Saboia de Figueiredo Júnior.

Vencida a Conselheira Soraia Victor que votou pela emissão de parecer prévio pela irregularidade da presente prestação de contas de governo indicando a sua desaprovação para respectiva Câmara Municipal para Roberto Cláudio Rodrigues Bezerra, nos termos da justificativa do voto divergente.

Sejam notificados o(a) Prefeito(a) e a Câmara Municipal.

Sala das sessões, Fortaleza, em 30 de junho de 2023.

(assinado digitalmente)

Conselheiro José Valdomiro Távora de Castro Júnior
PRESIDENTE

(assinado digitalmente)

Conselheiro Edilberto Carlos Pontes Lima
RELATOR

Fui presente:

(assinado digitalmente)

Procuradora Leilyanne Brandao Feitosa

PROCURADOR(A) DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL JUNTO AO TCE